



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04568/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Eudomar Pereira da Costa
Advogado: Dr. Paulo Sabino de Santana
Interessados: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e outro
Advogados: Dr. Paulo Sabino de Santana e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza gerencial, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de multa e de outras decisões, a regularidade com ressalvas das contas, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03307/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – SCTRANS, SR. EUDOMAR PEREIRA DA COSTA*, relativas ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* ao Sr. Eudomar Pereira da Costa que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Administrador da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS, Sr. Eudomar Pereira da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04568/14

Costa, CPF n.º 139.506.814-34, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,61 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (43,61 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Gestor da SCTRANS, Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho, não repita as eivas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04568/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS, Sr. Eudomar Pereira da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2013, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no dia 14 de outubro de 2014, emitiram relatório inicial, fls. 25/33, constatando, sumariamente, que a SCTRANS foi criada através da Lei Municipal n.º 1.321/2000, atualizada pela Lei Municipal n.º 1.329-GP/2001, tendo como objetivos planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, o sistema viário e o trânsito no âmbito da Comuna de Cajazeiras/PB.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, os técnicos da DIAGM V verificaram que: a) a receita orçamentária orçada para o ano de 2013 foi de R\$ 345.691,00, enquanto os valores arrecadados no período, incluindo as transferências financeiras recebidas do Poder Executivo, ascenderam ao montante de R\$ 644.562,89; b) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 715.917,59; c) as receitas e os dispêndios extraorçamentários importaram em R\$ 134.070,42 e R\$ 61.477,19, nesta ordem; d) o balanço patrimonial revelou um Ativo Financeiro no valor de R\$ 1.833,86, após a dedução do Ativo Realizável, R\$ 940,48, ao passo que o Passivo Financeiro foi de R\$ 144.715,60; e) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 1.833,86; e f) a dívida da autarquia, R\$ 183.968,31, quando comparada com a obrigação contabilizada no ano anterior, R\$ 70.482,37, aumentou 161,01%.

Ao final, os analistas desta Corte, destacando que a supervisão administrativa deve ser exercida pelo Poder Executivo, atribuíram as irregularidades, conjuntamente, ao Sr. Eudomar Pereira da Costa, Superintendente da SCTRANS, e a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, quais sejam: a) encaminhamento da prestação de contas em desconformidade com o estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) carência de contabilização e pagamento de 13º salário de servidores não efetivos no valor de R\$ 17.407,61; c) ausência de registro de encargos patronais previdenciários na quantia de R\$ 21.845,10; d) ocorrências de déficits orçamentário e financeiro nas somas de R\$ 110.607,41 e R\$ 182.134,45, respectivamente; e) inexistências de controles do estoque físico do almoxarifado e dos bens patrimoniais; f) realização de despesas sem licitação na importância de R\$ 31.100,00; g) falta de informações exigidas pela Lei Complementar Nacional n.º 131/2009 e pela Lei Nacional n.º 12.257/2011 no Portal da Transparência da Urbe; h) lançamento de gastos não comprovados com a folha de pagamento do mês de agosto na soma de R\$ 5.181,63; e i) admissão de pessoal sem a implementação de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04568/14

Realizada a citação da Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, fls. 35 e 41, e efetuadas as intimações do Gestor da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS no ano de 2013, Sr. Eudomar Pereira da Costa, e do Responsável Técnico pela contabilidade da referida autarquia no período em exame, Dr. José Etiene de Oliveira, fl. 36, a Alcaidessa, mesmo após pedido de prorrogação de prazo, fl. 47, deferido pelo relator, fls. 139/140, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o Administrador da SCTRANS e o Contador enviaram defesas conjuntas, fls. 49/128 e 129/138.

Nas mencionadas peças contestatórias, o Sr. Eudomar Pereira da Costa e o Dr. José Etiene de Oliveira alegaram, resumidamente, que: a) a autarquia municipal foi entregue pela gestão anterior em total desgoverno, sem os inventários dos bens e os controles de entradas e saídas de materiais, somente sendo regularizada a situação no ano de 2014; b) os produtos adquiridos no exercício foram para os serviços elétricos, eletrônicos e de pintura asfáltica; c) as providências adotadas em 2014 garantiram o correto controle patrimonial; d) o não pagamento do 13º salário dos funcionários não efetivos era uma prática usual, uma vez que a quitação dependia de repasse do Poder Executivo; e) o cálculo da gratificação natalina foi efetuado pela média aritmética, sem, portanto, levar em consideração o tempo de serviço de cada contratado; f) as obrigações previdenciárias patronais não contabilizadas e pagas em 2013 foram quitadas em 2014; g) o déficit orçamentário foi motivado pela falta de transferência de valores pelo Executivo; h) a insuficiência financeira descrita pelos inspetores da Corte não foi lançada no Balanço Patrimonial; i) os gastos com aluguel de imóvel e com serviços contábeis não licitados são insignificantes; j) os serviços jurídicos especializados, prestados pela Dra. Lilian Tatiana Bandeira Crispim, foram licitados; k) a autarquia municipal não incorporou as informações no Portal da Transparência no ano de 2013, somente apresentando os dados a partir do mês de janeiro de 2014; l) as solicitações de informações de diversos órgãos sempre foram atendidas, demonstrando o interesse da administração em comprovar a lisura dos procedimentos adotados; m) os gastos com a folha de pagamento do mês de agosto somaram R\$ 43.699,38, concorde peças encartadas ao feito; e n) os contratos temporários foram para atender às necessidades da SCTRANS e, depois da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, foram rescindidos.

Em novel posicionamento, fls. 145/154, os peritos da DIAGM V consideraram elidida a mácula relacionada ao registro de despesas com folha de pessoal sem comprovação. Além disso, diminuíram os gastos não licitados de R\$ 31.100,00 para R\$ 21.100,00. E, ao final, mantiveram *in totum* as demais pechas consignadas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 156/161, opinou, conclusivamente, pelo (a): a) irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Eudomar Pereira da Costa; b) aplicação de multa ao referido Gestor, na forma do art. 56, inciso II, da LOTCE e da Resolução Normativa RN – TC – 03/2010, em face das eivas perpetradas; e c) envio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04568/14

recomendações à atual administração da autarquia municipal no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial à Lei de Licitações, bem como aos atos normativos da Corte de Contas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 162, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de setembro de 2016 e a certidão de fl. 163.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, constata-se que os peritos deste Sinédrio de Contas, destacando que a supervisão administrativa da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS deveria ser exercida pela Chefe do Poder Executivo, consideraram as irregularidades como sendo de responsabilidade conjunta do Sr. Eudomar Pereira da Costa, Gestor da SCTRANS no ano de 2013, e da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Prefeita do Município de Cajazeiras/PB.

Contudo, em que pese o entendimento dos técnicos da Corte, de acordo com o disciplinado no Regimento Interno da SCTRANS, Documento TC n.º 57172/14, fls. 09/33, verifica-se que o Superintendente da autarquia é a autoridade competente para, dentre outras atribuições, assinar, conjuntamente com o Departamento Administrativo e Financeiro, documentos que impliquem em responsabilidade financeira, bem como movimentar e controlar contas bancárias. Por conseguinte, não se pode atribuir à Alcaldessa as máculas constatadas, haja vista o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 70. (*omissis*)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

In casu, em total harmonia com os analistas deste Pretório de Contas, constata-se que o então Gestor da SCTRANS, Sr. Eudomar Pereira da Costa, encaminhou eletronicamente, no dia 31 de março de 2014, a prestação de contas sem o controle das entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, bem assim o inventário de bens móveis e imóveis. Portanto, resta configurado o descumprimento das determinações indicadas no art. 15, incisos X e XI, da resolução desta Corte que estabelece normas para prestações de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta, indireta, estadual e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04568/14

municipal (Resolução Normativa RN – TC – 03/2010), *verbatim*.

Art. 15. A prestação de contas anual de gestores de Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial, Estaduais e Municipais, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (...)

X – Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;

XI – Inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação;

Vale frisar que a mácula acima descrita está relacionada diretamente à carência de domínio do estoque e da distribuição do almoxarifado, bem como à ausência da relação dos bens patrimoniais pertencentes à autarquia local, conforme verificado pelos técnicos do Tribunal na diligência *in loco*. Especificamente, em relação ao inventário de bens patrimoniais, verifica-se a não observância ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), *verbum pro verbo*.

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

A respeito dos gastos com pessoal, os especialistas desta Corte assinalaram o não empenhamento, contabilização e pagamento de despesas relativas ao 13º salário dos servidores não efetivos, na quantia estimada de R\$ 17.407,61, fls. 27/28, e de dispêndios atinentes às contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04568/14

Cajazeiras/PB – IPAM, nas somas aproximadas de R\$ 10.603,36 e R\$ 11.241,74, respectivamente.

Assim, fica evidente, diante da constatação destas duas irregularidades, que, no período *sub examine*, ocorreu a transgressão, não somente ao estabelecido nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, mas também ao definido no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), que demarcou o regime de competência para a despesa pública, *ipsis litteris*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifamos)

Ademais, em virtude das omissões acima explanadas, resta patente que os demonstrativos contábeis constantes na prestação de contas não refletiram as obrigações a serem honradas pela autarquia, por força da desobediência, também, dos princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbo ad verbum*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Especificamente com referência à execução orçamentária, os peritos do Tribunal, com base



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04568/14

no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, fl. 08, e em adaptações efetuadas, quais sejam, inclusão nas receitas das transferências financeiras recebidas do Poder Executivo, R\$ 495.600,00, e adição nas despesas de valores não contabilizados no exercício, sendo R\$ 17.407,61 atinentes ao 13º salário e R\$ 21.845,10 concernentes a obrigações securitárias do empregador, relataram a existência de déficit orçamentário na soma de R\$ 110.607,41.

Da mesma forma, agora com esteio no BALANÇO PATRIMONIAL, fl. 15, e em ajustes, dedução no Ativo Financeiro do saldo do Realizável não considerado, R\$ 940,48, e inclusão no Passivo Financeiro de dispêndios não contabilizados com 13º salário, R\$ 17.407,61, e com encargos previdenciários patronal, R\$ 21.845,10, os técnicos deste Areópago detectaram uma insuficiência financeira no montante de R\$ 182.134,45, pois o Ativo Financeiro corrigido foi de R\$ 1.833,86 (R\$ 2.774,34 – R\$ 940,48), ao passo que o Passivo Financeiro, igualmente com as alterações expostas, importou em R\$ 183.968,31 (R\$ 144.715,60 + R\$ 17.407,61 + R\$ 21.845,10).

Destarte, as situações deficitárias acima observadas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pela festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad litteram*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Acerca do tema licitação, os especialistas deste Pretório de Contas, após análise das contestações apresentadas conjuntamente pelo antigo Superintendente da SCTTRANS e pelo responsável técnico pela contabilidade da autarquia no ano de 2013, assinalaram dispêndios não licitados no montante de R\$ 21.100,00, sendo R\$ 11.100,00 respeitantes ao aluguel de imóvel (José Audísio Dias de Lima) e R\$ 10.000,00 atinentes a serviços contábeis (Dr. José Etiene de Oliveira). Contudo, ao compulsar os autos, verifica-se que tais gastos devem ser excluídos do rol das despesas não licitadas, senão vejamos.

No que tange à locação junto ao credor JOSÉ AUDÍSIO DIAS DE LIMA, na importância R\$ 11.100,00, não obstante a manifestação dos analistas desta Corte, é importante enfatizar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04568/14

que o aluguel de imóvel para uso da administração pode ser enquadrado na hipótese de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, inciso X, da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (*omissis*)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (destaque ausente do texto original)

Contudo, ao perscrutar o álbum processual, verifica-se à carência das peças relacionadas ao respectivo procedimento de dispensa, devidamente formalizado, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, da citada norma, *verbatim*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No tocante aos serviços contábeis efetuados pelo DR. JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, em que pese o posicionamento dos técnicos da Corte acerca da necessidade de contratação por meio de licitação, segundo entendimento do relator, no caso em tela, deveria ser realizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04568/14

concurso público para a execução de serventias típicas da administração pública. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II do art. 37 da Carta Magna, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de seleção pública para as atividades contínuas e permanentes, *ipsis litteris*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbo ad verbum*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04568/14

em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Neste diapasão, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador mediante lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ad litteram*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Quanto à transparência da gestão e ao acesso a informações da SCTRANS, fica evidente a disponibilização insuficiente de dados no sítio eletrônico oficial do Município de Cajazeiras/PB, www.cajazeiras.pb.gov.br, haja vista que, em acesso realizado em 23 de outubro de 2014, os especialistas deste Pretório de Contas constataram que as receitas e as despesas orçamentárias e extraorçamentárias do período de setembro a dezembro e as licitações do ano de 2013 não estavam disponíveis. Assim, o atual Administrador da autarquia municipal de transporte e trânsito, Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho, deve adotar as medidas previstas na Lei Complementar Nacional n.º 131/2009 e na Lei Nacional n.º 12.257/2011.

No que diz respeito ao quadro de pessoal da SCTRANS, os peritos da Corte, além de informarem a contratação de diversos servidores por tempo determinado, relataram a existência, no mês de dezembro de 2013, de 16 (dezesseis) servidores, sendo 09 (nove) no cargo efetivo de Agente de Trânsito e 07 (sete) comissionados, fl. 31. Logo, resta evidente, como descrito alhures, que as atividades rotineiras da autarquia deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos, selecionados mediante de concurso público de provas ou de provas e títulos, concorde disciplinado no já mencionado art. 37, inciso II, da Carta Magna.

Feitas estas colocações, fica evidente que as incorreções descritas são de natureza administrativa, ensejando, desta forma, além do julgamento regular com ressalvas das presentes contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, a imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da mencionada norma, atualizada pela Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04568/14

Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pelo antigo Administrador da SCTRANS enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, a presente decisão pode ser revista, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Eudomar Pereira da Costa.

2) *INFORME* à referida autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLIQUE MULTA* ao antigo Gestor da SCTRANS, Sr. Eudomar Pereira da Costa, CPF n.º 139.506.814-34, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,61 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (43,61 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04568/14

após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Gestor da SCTRANS, Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho, não repita as eivas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Assinado 17 de Outubro de 2016 às 10:17



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 12:28



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2016 às 08:47



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO